**VOTO INDIVIDUAL DO JUIZ ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CASO GRANIER E OUTROS (RADIO CARACAS TELEVISIÓN)**

**VS. REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA**

**SENTENÇA DE 22 DE JUNHO DE 2015**

**(EXCEÇÕES PRELIMINARES, MÉRITO, REPARAÇÕES E CUSTAS)**

1. **Introdução**
2. Este voto, parcialmente dissidente com algumas fundamentações e conclusões pontuais manifestadas pela maioria dos honoráveis juízes desta Corte Interamericana na presente sentença, tem como objetivo esclarecer e enfatizar aspectos considerados sumamente importantes não só para a compreensão do presente caso, como para a construção histórica da jurisprudência deste Tribunal no que se refere à liberdade de pensamento, expressão e imprensa e o necessário respeito ao Estado Democrático de Direito, especialmente em situações extremas como no presente caso, quando da ocorrência de golpe de Estado. Importante para o caso analisar qual a consequência e devida valorização jurídica que a Corte pode e deve dar a este grave fenômeno político de ataque à democracia representativa.
3. Frise-se inicialmente por oportuno que meu voto se somou ora à maioria ora à unanimidade, a depender do ponto específico, para responsabilizar o Estado venezuelano por violação à liberdade de expressão daquelas vítimas que foram como tal reconhecidas (parágrafos 197 a 199), como também por violação à liberdade de expressão na dimensão coletiva do direito social de receber informações; por violação ao devido processo legal (parágrafo 253) ao desrespeitar a própria legislação interna no que se refere aos procedimentos para a transformação de títulos e para a renovação da concessão; por violação ao prazo razoável em múltiplos aspectos do processo administrativo e judicial; por violação ao direito a recurso simples e rápido. As fundamentações relativas a estes aspectos já estão devidamente desenvolvidas ao longo da sentença, de cuja redação participei coletivamente.
4. Embora trate dos conceitos gerais comuns que são sustentáculos da sentença, o presente voto será mais dedicado exatamente a fundamentar as partes nas quais divergi. Inicialmente, tratarei da minha divergência parcial referente à diferenciação dos peticionários com relação ao objeto do pedido de reestabelecimento da concessão do espectro radioelétrico da RCTV, o que me levou a acolher a exceção preliminar de incompetência desta Corte para a proteção de pessoas jurídicas. A seguir, discorre-se sobre a interlocução entre a liberdade de imprensa e liberdade de expressão e o papel do Estado em garantir o bom funcionamento do exercício destas liberdades. Em suma, apresentarei estes e outros aspectos que entendo relevantes na decisão de reestabelecimento da concessão da RCTV.
5. **Do acolhimento da exceção preliminar de incompetência da Corte Interamericana para a proteção de pessoas jurídicas**
6. É inicialmente necessário diferenciar o que é direito de pessoa física e direito empresarial, de pessoa jurídica, entendendo que a sentença não pode tutelar direito de terceiro, ou seja, direito da RCTV na qualidade de pessoa jurídica, não peticionária no presente caso. Assim, mesmo concordando que é possível proteger direitos humanos de pessoa física violados por uma afetação à pessoa jurídica a que se vincula, este não é o caso de alguns pedidos trazidos, como de reestabelecimento da concessão e devolução dos bens da RCTV para utilização do espectro radioelétrico.
7. Neste aspecto, é relevante resgatar a impossibilidade de pessoas jurídicas demandarem para si direitos perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). O artigo 1.2 da Convenção Americana determina que, para efeitos deste tratado, pessoa é todo ser humano. Por outro lado, entidades não governamentais legalmente reconhecidas em um ou mais Estados-membros da OEA podem apresentar petições perante o SIDH, conforme prevê o artigo 44 da CADH. Entretanto, uma vez que o foco do SIDH é a proteção dos indivíduos e comunidades, estas pessoas jurídicas possuem competência para peticionar apenas na qualidade de representantes de pessoas físicas, não sendo resguardadas pelos direitos previstos na Convenção. Ou seja, a Convenção até admite tipos especiais de pessoas jurídicas pleitearem, desde que direitos de pessoas físicas, individual ou coletivamente.
8. No presente caso seria exatamente ao contrário: pessoas físicas pedem eventuais direitos de uma pessoa jurídica, o que é indubitavelmente improcedente à luz convencional.
9. Caso o SIDH pudesse admitir o pleito de pessoa jurídica por parte de pessoa física, do ponto de vista jurídico esta só poderia pleitear se representasse legalmente aquela. Ou seja, deveriam os indivíduos ser acionistas com poderes de representação da empresa, mas nem isso eram.
10. Todavia, os peticionários não são sequer acionistas da RCTV! São sim acionistas de empresas que, por sua vez, são acionistas da primeira, conforme parágrafo 65 da sentença.
11. De acordo com os documentos apresentados, restou concluído que apenas três dos supracitados investidores indiretos mantinham, à época dos fatos, vínculo direto com as atividades comunicacionais da RCTV. No entanto, apesar de não haver reconhecido titularidade dos direitos relacionados à liberdade de expressão para os investidores indiretos que não exerciam atividade relacionada com a missão fim da empresa (parágrafo 160), a sentença concedeu proteção a todos eles no tocante às alegações de violação às garantias judiciais.
12. Vale chamar a atenção para que no presente processo sequer o termo “acionista” poderia ser utilizado, pois de fato não há nenhum acionista da RCTV presente na demanda. Nisto também divirjo da redação majoritária da respeitável sentença, que repete o termo inúmeras vezes apesar de concordar que não são acionistas da RCTV, conforme parágrafos 64 e 65.
13. Uma vez que não estavam diretamente vinculados à RCTV, não há que se falar em violação de direitos humanos destes indivíduos sem que a consequência seja necessariamente de afetação patrimonial em benefício das pessoas jurídicas que possuem incidência no conjunto de ações da RCTV, não protegidas pela Convenção. É dizer, o fechamento desta emissora não implicava necessariamente a impossibilidade de continuar o exercício das atividades das pessoas físicas em qualidade de investidores indiretos sem vínculo com a empresa, mas apenas a impossibilidade de manutenção do vínculo entre pessoas jurídicas, o que poderia acarretar prejuízos financeiros para as empresas que possuíam cotas da RCTV. Contudo, como já ressaltado, a Convenção Americana não resguarda os direitos dessas instituições, o que foi reconhecido por esta Corte em sua sentença ao negar a violação do direito de propriedade.
14. Assim, há que se distinguir entre as pessoas que trabalhavam na RCTV, reconhecidas vítimas neste caso, e as que se conectavam à empresa apenas por vínculos patrimoniais indiretos. Os trabalhadores e trabalhadoras da RCTV, dos quais dependia o funcionamento cotidiano da emissora e quem efetivamente exercia a sua missão comunicacional, é que podem ser consideradas vítimas por esta Corte. Afinal, conforme determina a Convenção Americana, apenas as pessoas físicas são titulares dos direitos que tutela. Seriam elas, portanto, as contidas nos parágrafos 66 e 67 da sentença.
15. É claro para mim que os investidores indiretos não vinculados à função informativa da RCTV apenas possuem interesse patrimonial na resolução da questão, estando em absoluto excluídos do caso por sua motivação central, qual seja, a alegada violação do direito à liberdade de expressão no contexto narrado pelos fatos. Desta forma, identifico que apenas os trabalhadores e trabalhadoras diretos da RCTV tiveram violados os seus direitos.
16. A indenização justa pela violação dos direitos (art. 63 da Convenção Americana) das pessoas físicas vítimas no presente caso poderia se dar da forma direta e tradicional, ou seja, pela atribuição de pagamentos às vítimas. Não como aqui se determinou, via restituição de direito próprio não exatamente das vítimas, mas de pessoa jurídica que não pode peticionar no SIDH.
17. Tanto o caso acabou convertendo-se em de direito empresarial que passou a chamar-se Caso “Rádio Caracas Televisión” (RCTV) pela própria sentença!
18. Por tais fundamentos, acolho a exceção preliminar de incompetência da Corte Interamericana para a proteção de pessoas jurídicas, arguida pelo Estado, de forma a prosseguir na apreciação do caso afastando a possibilidade de analisar o pleito de restituição do espectro radioelétrico, de renovação da concessão ou restituição dos bens da RCTV.
19. **Liberdade de expressão e democracia: divergência em relação ao reestabelecimento da concessão e devolução dos bens à RCTV**
20. Entro agora a analisar o mérito da questão, uma vez que a exceção preliminar não foi acolhida pela maioria. A sentença como um todo, unanimemente, encontra fundamento nos princípios norteadores da liberdade de expressão. No entanto, a apreciação da causa de pedir e o pedido, no que se refere à concessão do espectro radioelétrico, demanda distinguir liberdade de expressão de liberdade de imprensa. Uma vez bem delimitada a distância entre estes dois conceitos, fica claro que o pedido afinal concedido está ligado à liberdade de imprensa da RCTV, pessoa jurídica que não corresponde perfeitamente às figuras dos peticionantes.
21. Pelos motivos que passo a expor, entendo que os investidores pedem direito empresarial travestido em direito individual à liberdade de expressão, razão pela qual a atribuição de justa indenização deveria ser determinada em favor das vítimas e não de uma pessoa jurídica.

**3.1 A distinção entre liberdade de expressão e liberdade de imprensa**

1. A liberdade de expressão é um direito de toda pessoa, em condições de igualdade e sem discriminação por qualquer motivo.[[1]](#footnote-1) Por essa razão, segundo tem asseverado a jurisprudência interamericana, a titularidade do direito à liberdade de expressão não pode se restringir a determinada profissão ou grupo de pessoas, nem ao âmbito da liberdade de imprensa.[[2]](#footnote-2) Isto quer dizer que a liberdade de expressão é um componente essencial da liberdade de imprensa, sem que sejam sinônimos ou que o exercício da primeira esteja condicionado à segunda.[[3]](#footnote-3) Enquanto a liberdade de expressão constitui direito individual, básico e fundamental, a liberdade de imprensa se apresenta como um direito acessório das empresas jornalísticas e modo de concretização da liberdade de expressão. A distinção evidencia-se no fato de que a liberdade de imprensa não contempla o direito à comunicação que é direito de cada um, individualmente, de se expressar através de qualquer meio.
2. O direito à liberdade de expressão tende não apenas à realização pessoal de quem se expressa, mas também à consolidação de sociedades verdadeiramente democráticas. Assim, o debate público precisa satisfazer as legítimas necessidades de todos não apenas como consumidores de determinada informação, mas também como cidadãos. Ou seja, a liberdade de imprensa apenas deve existir enquanto cumprir com os pilares básicos da liberdade de expressão, cabendo ao Estado garantir tal realidade.[[4]](#footnote-4)
3. A liberdade de expressão desempenha tríplice função no sistema democrático.[[5]](#footnote-5) Primeiramente, trata-se de um direito individual que garante uma das mais importantes liberdades humanas que é o direito a pensar por conta própria e a compartilhar com os demais esses pensamentos. Consiste, portanto, em um dos direitos individuais que de maneira mais clara reflete a habilidade que acompanha e caracteriza os seres humanos: a de pensar o mundo a partir da própria perspectiva e de se comunicar com os outros para construir, por intermédio de um processo deliberativo, não só o modelo de vida que cada um tem direito a adotar, mas o modelo de sociedade em que se deseja viver.[[6]](#footnote-6)
4. Em segundo lugar, tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) quanto esta Corte têm traçado consistente harmonia jurídica que enfatiza a relação estrutural da liberdade de expressão com a democracia. Segundo a CIDH, o objetivo do artigo 13 da Convenção Americana é fortalecer o funcionamento de sistemas democráticos pluralistas e deliberativos mediante a proteção e o fomento da livre circulação de informação, ideias e expressões de toda índole.[[7]](#footnote-7) O artigo 4 da Carta Democrática Interamericana, por sua vez, caracteriza a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa como "*componentes fundamentales del ejercicio de la democracia*". Da mesma forma, os relatores para a liberdade de expressão da Organização das Nações Unidas (ONU), da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa para a Liberdade dos Meios de Comunicação (OSCE) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), em sua primeira Declaração Conjunta em 1999, recordaram que "*la libertad de expresión es un derecho humano internacional fundamental y componente básico de la sociedade civil basada en los principios democráticos*".[[8]](#footnote-8)
5. Em sua terceira função no sistema democrático, a liberdade de expressão se apresenta como ferramenta chave para o exercício dos demais direitos fundamentais: “*[e]n efecto, se trata de un mecanismo esencial para el ejercicio del derecho a la participación, a la libertad religiosa, a la educación, a la identidad étnica o cultural y, por supuesto, a la igualdad no sólo entendida como el derecho a la no discriminación, sino como el derecho al goce de ciertos derechos sociales básicos*”.[[9]](#footnote-9) Ademais, o livre acesso à informação é necessário para o exercício adequado dos direitos políticos.[[10]](#footnote-10)
6. A liberdade de imprensa, por sua vez, proporciona uma das formas de realização da função tríplice da liberdade de expressão, na medida em que garante um dos espaços em que é possível desempenhá-la. Além disso, ela potencializa o exercício da liberdade de expressão, permitindo a propagação de ideias, notícias e informações em veículos de amplo alcance. Verifica-se, no entanto, que apesar de poder realçar a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa não é o único ou fundamental meio para vivê-la.
7. Desta distinção, fica evidente que o reestabelecimento da concessão obtido por meio da sentença está afeto juridicamente à liberdade de imprensa da RCTV embora possa tocar na liberdade de expressão dos peticionários. Assim, apesar de compreender a relevância de ter garantida a liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito, a renovação da concessão neste caso, enquanto direito empresarial de pessoa jurídica, não deve ser deferido por este Tribunal porque materialmente a Convenção só permite a pessoas físicas acederem ao sistema de petições interamericano.

***3.2.*** ***Liberdade de expressão e liberdade de imprensa no contexto do Golpe de Estado de 2002: aplicação do art. 13 da CADH***

1. Dado o conteúdo do direito da liberdade de expressão e sua efetivação nas sociedades contemporâneas, principalmente pelos meios de comunicação, é possível afirmar que esses meios assumem o papel de protagonistas da deliberação pública. Isso ocorre, pois, os meios de comunicação favorecem que as pessoas acessem tanto a informação relevante quanto as diversas perspectivas necessárias para a formação de um juízo racionado e informado sobre os assuntos públicos.[[11]](#footnote-11)
2. O cenário do golpe de Estado de abril de 2002, conforme verificado *in loco* pela Comissão Interamericana, caracterizou-se por atuação nem sempre responsável ou ética por parte dos meios de comunicação. A RCTV, por sua vez, efetivamente participou e contribuiu para o chamado apagão comunicacional que se instaurou naquele momento, ao criar obstáculos para o acesso da população a informações importantes sobre a crise institucional vivida naqueles dias, comportamento que atenta gravemente contra a liberdade de expressão e o Estado Democrático de Direito.[[12]](#footnote-12) Pode-se perceber que qualquer cidadão poderia haver peticionado perante o SIDH contra o Estado por estes atos da RCTV e de outras empresas, que não é o caso discutido nos autos. Porém, quando da análise do processo sobressaíram evidências e provas neste sentido, o que deve implicar no momento de estabelecer e quantificar responsabilidade.
3. Como vimos, os meios de comunicação permitem que os membros da sociedade possam exercer seus direitos a buscar e compartilhar informação. Por isso, são principalmente responsáveis ante ao público e não ante ao governo. Uma das importantes funções dos meios de comunicação é informar o público das medidas adotadas pelo governo.[[13]](#footnote-13) Ao alienar a sociedade dos importantes acontecimentos políticos e movimentos sociais naquele momento, a própria RCTV acabou por infringir os termos da liberdade de expressão.
4. É importante frisar que a RCTV se inseriu no contexto de desestabilização democrática do golpe de Estado da época. Segundo o "Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Venezuela" da Comissão Interamericana, publicado em 2003, portanto imediatamente posterior ao golpe de Estado, foi possível constatar o caráter tendencioso de alguns meios de comunicação, de modo que:

*La CIDH ha observado con preocupación la escasa, o en ciertos momentos nula, información en que se encontró la sociedad venezolana en los días de la crisis institucional de abril pasado. Aunque puedan existir múltiples justificaciones para explicar esta falta de información, en la medida en que la supresión de información haya resultado de decisiones editoriales motivadas por razones políticas, ello debe ser objeto de un indispensable proceso de reflexión por parte de los medios de comunicación venezolanos acerca de su rol en tal momento*.*[[14]](#footnote-14)*

1. Nesse sentido, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão manifestou ainda preocupação sobre a "posibilidad de que los medios de comunicación venezolanos no siempre actúen responsable o éticamente", tendo em vista "conocimiento sobre acciones de los medios de comunicación que obstaculizaron el acceso a información vital de la sociedad venezolana durante los trágicos sucesos de abril de 2002 que llevaron al golpe de Estado y reposición de la democracia en Venezuela".[[15]](#footnote-15)
2. Segundo estudo do Centro de Direitos Humanos da Universidade Católica Andrés Bello, consultado pela Corte para a elaboração de sua sentença, conforme parágrafo 56, que vale ser aqui repetido,

56. En similar sentido, el Centro de Derechos Humanos de la Universidad Católica Andrés Bello señaló en su informe denominado “Entre el estruendo y el silencio. La crisis de abril y el derecho a la libertad de expresión e información” que durante el golpe de Estado de abril de 2002 “los principales canales privados de televisión brindaron escasa cobertura de las manifestaciones a favor de Chávez”; y una vez que el entonces presidente Chávez fue reinstaurado en el poder “las estaciones de televisión comenzaron a transmitir películas, dibujos animados, telenovelas y deportes. La programación de esos días transmitida por las televisoras no reflejó los hechos que ocurrían en las calles, y parecía que intentaba negar esa realidad”.

1. E complemento trazendo outro trecho do referido relatório:

*Los medios privados, por su parte, también limitaron el acceso a la información, en la medida en que varios canales transmitieron de manera uniforme la misma información, sin dar espacio a la diversidad informativa, incluso sobre un mismo hecho, mientras que políticamente no reflejaron, en ese contexto, la pluralidad política existente en el país y privilegiaron de forma abierta a sectores de la oposición.[[16]](#footnote-16)*

1. O relatório ainda trouxe ilustrativo texto determinante de participações individuais:

“Adicionalmente, en su breve gobierno, [Pedro Carmona Estanga] el expresidente de Fedecámaras, entre las pocas actividades que cumplió como jefe de Estado, sostuvo una reunión con los empresarios de los principales medios. Versiones de la prensa extranjera, citadas por el Comité de Protección de Periodistas, indican que propietarios y directivos de la televisión y la prensa del país estuvieron reunidos con Carmona, en la mañana del sábado. Posteriormente José Gregorio Vásquez, quien fue designado como viceministro de la Secretaría, en una carta pública confirmó que convocó a los dueños de medios de comunicación a una reunión con el Presidente Carmona y en la que participaron el editor del diario El Universal Andrés Mata, el director general de Globovisión, Alberto Federico Ravell, los propietarios de Venevisión, Gustavo y Ricardo Cisneros, el editor del diario El Nacional, Miguel Henrique Otero, **el directivo de Radio Caracas Televisión, Marcel Granier**, el presidente del Bloque de Armas, Andrés de Armas, así como Orlando Urdaneta, de Globovisión, y Patricia Poleo, de El Nuevo País”. De acuerdo con la versión de Vásquez, en la reunión se conversó sobre los errores que había cometido el nuevo gobierno y la búsqueda de soluciones, los empresarios se habrían comprometido a cooperar con la política comunicacional del gobierno de facto. La versión de esta reunión no ha sido desmentida, y sirve para insistir en que, si bien no existen indicios de que los medios estuviesen involucrados en el golpe de Estado, tal como lo ha señalado de forma insistente el Presidente Chávez, la reacción casi unánime de la prensa, radio y televisión tuvo algunas líneas comunes: nulos cuestionamientos al nuevo gobierno y a la forma en que se hizo del poder, omisión de informaciones que pusieran en entredicho la versión de que Chávez había renunciado, lo cual implicó censura, y una dosis alta de parcialidad que se reflejó en un discurso mediático el día 12 de abril, en la radio y televisión y el 13 en la prensa escrita, que apuntaba a darle legitimidad a las acciones que implicaron que el Presidente Chávez fuese depuesto. Esta conjugación de factores afectó el derecho ciudadano a recibir información”[[17]](#footnote-17) (destacamos).

1. Observe-se que a primeira vítima do presente caso foi citada nominalmente, prova esta que é coerente com outras tantas evidências que ressaltam dos autos, além da responsabilidade da empresa de comunicação RCTV. Extrae-se do depoimento do perito apresentado pelas próprias, Antonio Pasquali, por exemplo, que a RCTV participou de uma operação moralmente reprochável.
2. É fundamental ressaltar o quanto a forma como foi conduzida a cobertura jornalística durante o golpe de Estado foi nociva não só para a efetividade do direito à liberdade de pensamento e de expressão, como para a própria consolidação da democracia na Venezuela. Nesse sentido, vale citar o seguinte trecho do relatório da Comissão Interamericana:

*473. Sin embargo, las mejores vías para contribuir al más amplio debate de ideas en Venezuela, atendiendo a la actual coyuntura de crisis política, lo constituyen aquellas acciones que garanticen la independencia editorial de los medios de comunicación, y que permitan que cumplan escrupulosamente con su labor de informar a la población. Este es el desafío que afrontan los medios de comunicación en Venezuela, ya que ellos son principalmente responsables ante el público y no ante el Gobierno. El proceso de reflexión al que llamó la CIDH al terminar su visita a Venezuela, sigue siendo necesario.[[18]](#footnote-18)*

1. O comportamento dos meios de comunicação no contexto, em que se insere a RCTV, impediu que venezuelanos e venezuelanas pudessem ver respeitados o seu direito previsto no art. 13 da CADH. Diante deste cenário, é importante verificar a dupla dimensão dos parâmetros estabelecidos para o exercício dos direitos e deveres da liberdade de expressão na sua função essencial à democracia, enquanto garantia individual indissociável da garantia coletiva.
2. Os pilares básicos para a interpretação deste artigo foram construídos no Parecer Consultivo OC-5/85. O primeiro pilar proposto pela Corte estabelece que a liberdade de expressão é um valor que, se desrespeitado, põe em risco a vigência dos princípios essenciais para a existência de uma sociedade democrática. Nas palavras deste Tribunal:

*la libertad de expresión es una piedra angular en la existencia misma de una sociedad democrática. Es indispensable para la formación de la opinión pública [...]. Es, en fin, condición para que la comunidad, a la hora de ejercer sus opciones, esté suficientemente informada. Por ende, es posible afirmar que una sociedad que no esté bien informada, no es plenamente libre.*[[19]](#footnote-19)

1. O conteúdo da liberdade de expressão se vincula não apenas com o aspecto individual do direito, mas também com sua dimensão coletiva. Nesse sentido, o texto do OC-5/85 esclarece que essas dimensões estão necessariamente imbricadas, e precisam ser garantidas de forma simultânea. Isso porque os que estamos sob a proteção desse artigo somente teremos efetivo direito individual à expressão de nossas ideias se estas elas alcançarem os demais cidadãos, titulares do direito de recebê-las:

*El artículo13 señala que la libertad de pensamiento y expresión “comprende la libertad de buscar, recibir y difundir informaciones e ideas de toda índole [...]”. Esos términos establecen literalmente que quienes están bajo la protección de la Convención Americana tienen no sólo el derecho y la libertad de expresar su propio pensamiento, sino también el derecho y la libertad de buscar, recibir y difundir informaciones e ideas de toda índole. Por tanto, cuando se restringe ilegalmente la libertad de expresión de un individuo, no sólo es el derecho de ese individuo el que está siendo violado, sino también el derecho de todos a “recibir” informaciones e ideas, de donde resulta que el derecho protegido por el artículo 13 tiene un alcance y un carácter especiales. [Tal como señaló la Corte Interamericana, s]e ponen así de manifiesto las dos dimensiones de la libertad de expresión. Por un lado, éste requiere que nadie sea arbitrariamente menoscabado o impedido de manifestar su propio pensamiento y representa, por tanto, un derecho de cada individuo; pero implica también, por otro lado, un derecho colectivo a recibir cualquier información y a conocer la expresión del pensamiento ajeno.[[20]](#footnote-20)*

1. Em sua dimensão social, que deve estar sempre presente, a liberdade de expressão permite a troca entre cidadãos, gerando progresso e democracia através do intercâmbio de opiniões e notícias. É tão, ou mais, importante saber dos acontecimentos relevantes recentes e poder conhecer a opinião dos demais, do que poder difundir as suas próprias ideias; propagação estéril quando não há, do outro lado, liberdade de acesso às ideias postas.
2. Quanto a este ponto, importante destacar o princípio 9 da Declaração de Chapultepec, adotada pela Conferência Hemisférica sobre Liberdade de Expressão, realizada em 1994, segundo o qual a "*credibilidade da imprensa está ligada ao compromisso com a verdade, à busca de precisão, imparcialidade e equidade, e a clara diferenciação entre as mensagens jornalísticas e as comerciais*". No mesmo sentido o preâmbulo da Resolução sobre a Adoção da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão na África, de 2002: "*Considering the key role of the media and other means of communication in ensuring full respect for freedom of expression, in promoting the free flow of information and ideas, in assisting people to make informed decisions and in facilitating and strengthening democracy*".
3. Esta Corte, no exercício de sua missão, precisa estar atenta ao que ocorre no interior dos Estados de maneira ampla, analisando todo o contexto social e político que circundam as demandas a ela submetidas. Nesse sentido, não é possível desconsiderar que dirigentes da RCTV e a própria emissora, que se apresentam como vítimas diretas e indireta no presente processo, apesar de terem tido seus direitos humanos violados, foram acusados tacitamente, e poderiam ser formalmente perante o SIDH de serem agentes violadores de direitos humanos ao negar o acesso à informação imparcial e fundamentada à sociedade venezuelana, ferindo o compromisso jurídico e ético que deve nortear o trabalho da imprensa em todas as suas vertentes. Por mais que a Corte não possa responsabilizar internacionalmente entes privados, estando sua competência atrelada aos Estados-partes, esta deve considerar este aspecto ao decidir, pois precisa considerar a proteção e promoção dos direitos humanos na região de forma ampla, de modo que suas sentenças não sirvam de estímulo para a realização de futuras violações, enfraquecendo a Convenção Americana e a Carta Democrática Interamericana.
4. Repita-se que não se está desconsiderando a responsabilidade do Estado venezuelano pelas violações de direitos humanos atestadas na sentença, apenas que estas devem ser analisadas dentro de um contexto amplo de tensão política, com excessos em ambos os lados, inclusive uma grave atuação de apoio ou sustentação de um golpe de Estado, a mais grave ação política de atentado a uma democracia representativa, elemento que, com a vênia da maioria da Corte, não foi levada na devida consideração na estipulação e mensuração da responsabilidade estatal. Paradoxalmente, a condenação contra o Estado neste caso e em proveito da RCTV, se mensurada, pode ser a maior condenação em termos financeiros da história desta Corte.
5. **Do processo de concessão como forma de garantir a pluralidade nos meios de comunicação**
6. O direito de acesso à informação, vertente do direito de liberdade à expressão, gera direitos para a sociedade e obrigações para todas as autoridades públicas e para todos aqueles que cumprem funções públicas, prestem serviços públicos ou executem, em nome do Estado, recursos públicos.[[21]](#footnote-21)
7. Assim, considerando que os meios de comunicação atuam a partir de concessões públicas, prestando o serviço público de ministério privado de informar a população a partir de autorizações do Estado, é correto afirmar que tais meios possuem deveres a cumprir, sendo um deles o dever de informar o público.
8. No Caso Ivcher Bronstein v. Perú (sentença de 6 de fevereiro de 2011), esta Corte determinou que "*compete a los medios de comunicación la tarea de transmitir información e ideas relativas a asuntos de interés público, [y] también que el público tiene el derecho a recibirlas*",[[22]](#footnote-22) como insumo para seu desenvolvimento pessoal e para um ajustado discernimento sobre os assuntos da democracia.
9. Há deveres e responsabilidades que formam parte do conteúdo da liberdade de expressão para quem se expressa. O dever básico é o de não violar os direitos dos demais a exercer essa liberdade fundamental. Para verificar a adequação e a harmonia entre direitos e deveres decorrentes da liberdade de expressão, é preciso levar em consideração a situação concreta em que se exerce o direito e o procedimento técnico utilizado para manifestar e difundir a expressão.[[23]](#footnote-23)

**4.1 A proibição de monopólios e oligopólios nos veículos de comunicação enquanto sustentação dos princípios da democracia**

1. Exatamente por esse motivo, a perfeita aplicação do art. 13 do CADH recomenda a firme atuação do Estado contra a formação de monopólios e oligopólios nos meios de comunicação. O Parecer Consultivo OC-5/85[[24]](#footnote-24) abordou a necessidade da pluralidade destes veículos no que diz respeito à efetivação da liberdade de expressão. Do mesmo modo, no Caso *Kimel Vs. Argentina*, a necessidade do pluralismo informativo foi reforçada, atribuindo-se ao Estado o dever de garanti-lo: “*el Estado no sólo debe minimizar las restricciones a la circulación de la información sino también equilibrar, en la mayor medida de lo posible, la participación de las distintas informaciones en el debate público, impulsando el pluralismo informativo*”.[[25]](#footnote-25)
2. A livre circulação de ideias e opiniões implica ainda a impossibilidade da existência de monopólios, sejam públicos ou privados, como bem destacou a Corte no Parecer Consultivo OC-5/85 sobre "La Colegiación Obligatoria de Periodistas".[[26]](#footnote-26) Na ocasião, este Tribunal afirmou que

*en los términos amplios de la Convención, la libertad de expresión se puede ver también afectada sin la intervención directa de la acción estatal. Tal supuesto podría llegar a configurarse, por ejemplo, cuando por efecto de la existencia de monopolios u oligopolios en la propiedad de los medios de comunicación, se establecen en la práctica 'medios encaminados a impedir la comunicación y la circulación de ideas y opiniones'.[[27]](#footnote-27)*

1. A existência de monopólios ou oligopólios, então, constitui elemento perturbador contrário à liberdade de expressão, devendo ser enfrentada pelo Estado.
2. Mesmo partindo-se da premissa de que faltou clareza na transição do marco regulatório, e mesmo diante dos pronunciamentos públicos de altas autoridades governamentais antes da conclusão do devido processo administrativo apropriado para a revisão da concessão, o que teria conduzido à adoção de medidas inadequadas, não há como afastar o incontroverso fato de que a RCTV dominava parcela significativa da comunicação televisiva venezuelana, razão pela qual seria relevante a atuação do Estado no sentido de limitar seu poder. Se o Estado fê-lo formalmente mal, sem cumprir a própria legislação, é outro tema (aliás já devidamente considerado na sentença).
3. Em um contexto de obrigação estatal de garantir a pluralidade, impedindo a formação de oligopólios indesejáveis, sempre com vistas a incentivar a plena vigência do direito à liberdade de expressão em sua dupla dimensão, e à luz das normas internas que regulam a matéria, ressai a inexistência de um direito da RCTV a permanecer beneficiária de concessão estatal, a esvaziar a pretensão de ver o Estado compelido a fazê-lo.

**4.2. O papel da regulação da mídia na proteção do acesso à informação**

1. Tendo em vista que o presente caso versa sobre a liberdade de expressão e imprensa de diretores, investidores e trabalhadores de um grande meio de comunicação contra o Estado, parece-me importante destacar o poder que a imprensa tem assumido ao longo dos anos.
2. Apesar de a liberdade de imprensa ter nascido e se desenvolvido como um direito face ao Estado, uma garantia constitucional de proteção de esferas de liberdade individual e social contra o poder político, hoje em muitos países a imprensa representa um poder social tão vultoso quanto o próprio poder estatal. Nesse sentido, Ossenbühl assevera que “*hoje não são tanto os ‘media’ que têm de defender a sua posição contra o Estado, mas, inversamente, é o Estado que tem de acautelar-se para não ser cercado, isto é, manipulado pelos ‘media’*”.[[28]](#footnote-28)
3. Nesse mesmo sentido são as ponderações de Vital Moreira:

*No princípio a liberdade de imprensa era manifestação da liberdade individual de expressão e opinião. Do que se tratava era de assegurar a liberdade da imprensa face ao Estado. No entendimento liberal clássico, a liberdade de criação de jornais e a competição entre eles asseguravam a verdade e o pluralismo da informação e proporcionavam veículos de expressão por via da imprensa a todas as correntes e pontos de vista.*

*Mas em breve se revelou que a imprensa era também um poder social, que podia afetar os direitos dos particulares, quanto ao seu bom nome, reputação, imagem, etc. Em segundo lugar, a liberdade de imprensa tornou-se cada vez menos uma faculdade individual de todos, passando a ser cada vez mais um poder de poucos. Hoje em dia, os meios de comunicação de massa já não são expressão da liberdade e autonomia individual dos cidadãos, antes relevam os interesses comerciais ou ideológicos de grandes organizações empresariais, institucionais ou de grupos de interesse.*

*Agora torna-se necessário defender não só a liberdade da imprensa mas também a liberdade face à imprensa.[[29]](#footnote-29)*

1. Nesse panorama, torna-se premente realizar a proteção da liberdade de expressão e a de imprensa em relação à própria imprensa. O conteúdo da CADH, portanto, não apenas garante à imprensa um amplo espaço de liberdade de atuação; ela também protege o indivíduo em face do poder social da imprensa. Quando este é utilizado de forma abusiva há uma violação ao mesmo direito que se diz realizar e os efeitos do abuso do poder de imprensa são comumente devastadores e de difícil reparação ou restituição total.
2. Outro aspecto dos órgãos da mídia (emissoras de televisão, rádios, jornais, revistas ou portais) que se torna importante verificar é se, a despeito de atuarem na esfera pública fornecendo informações, são empresas privadas que objetivam o lucro e agem segundo a lógica e os interesses privados dos grupos que representam.[[30]](#footnote-30)
3. A questão que aqui se coloca é em que termos se dá essa relação entre agentes privados e esfera pública. Como detentores de poder, esses entes precisam ser fiscalizados e responsabilizados. Como atuantes na esfera pública, trabalhando com direitos fundamentais, possuem deveres públicos. Nesse quadro, a mera aplicação de regras privadas não consegue abarcar a extensão da realidade que se forma no campo midiático.
4. Há que se considerar ainda que, cada vez mais, discute-se a responsabilidade dos entes privados pela violação de direitos humanos, no sentido de que estes devem responder nacional e internacionalmente por seus atos. Em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, dos quais se destacam os seguintes:

*Princípio 11 - As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que devem se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento.*

*Princípio 12 - A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos refere-se aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos - que incluem, no mínimo, os direitos enunciados na Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios relativos aos direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho.*

*Princípio 13 - A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas: a) Evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentam essas consequências quando vierem a ocorrer; b) Busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los.*

*Princípio 14 - A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos aplica-se a todas as empresas independentemente de seu tamanho, setor, contexto operacional, proprietário e estrutura. No entanto, a magnitude e a complexidade dos meios dispostos pelas empresas para assumir essa responsabilidade pode variar em função desses fatores e da gravidade dos impactos negativos das atividades das empresas sobre os direitos humanos.*

1. Independente do ramo a que pertença, as empresas devem respeitar os direitos humanos consagrados internacionalmente, podendo ser responsabilizadas pela reparação de eventuais transgressões ocorridas no exercício de suas funções. Especificamente no que se refere aos meios de comunicação, importante lembrar sua relevância para a consolidação de uma cidadania ativa, a qual implica uma imprensa cuja credibilidade perante a sociedade está atrelada à sua independência e aos seus compromissos éticos com a informação de qualidade, e seu papel primordial na promoção dos direitos humanos e na denúncia de violações a estes direitos.
2. Atualmente, muito tem se discutido acerca do marco regulatório da comunicação ou da mídia, havendo tanto quem defenda sua necessidade, como quem a rejeite sob a justificativa de prezar por uma comunicação livre de toda e qualquer censura ou interferência estatal.
3. Embora uma série de países já tenham promulgado leis cujo objetivo é regulamentar o exercício da comunicação em massa, há que se considerar que tal regulamentação pode ser utilizada para diversos fins, dentre os quais se destacam: i) a promoção da democracia no âmbito das comunicações, de forma a impedir que determinados grupos controlem a produção de informação no país; ii) a defesa da livre concorrência no que diz respeito a empresas de comunicação; iii) a defesa dos direitos de jornalistas e demais responsáveis pela obtenção e difusão de notícias; iv) a delimitação do direito à liberdade de expressão, de forma a evitar abusos que violem direitos de outros. Evidentemente, a regulamentação também pode ser utilizada com a finalidade de exercer um controle sobre o conteúdo produzido, censurando a mídia, e esse é precisamente o argumento mais utilizado por aqueles que se opõem à regulamentação.
4. Como exemplo de países que possuem regulamentação estão: Argentina, Estados Unidos, Inglaterra e Uruguai, este mais recentemente. Na Argentina, a mídia é regulamentada desde 2009, quando foi aprovada a “Ley de Medios”. A lei definiu regras para emissoras de televisão e rádio, regulando os serviços de comunicação, visando ao desenvolvimento de mecanismos destinados à "promoção, desconcentração e fomento da concorrência com o fim de baratear, democratizar e universalizar" a comunicação.
5. Já a regulamentação no Reino Unido é voltada ao comportamento de jornalistas no que diz respeito aos limites a serem observados no exercício da profissão de modo a não violar direitos alheios como o direito à privacidade. Surgiu em resposta ao clamor público gerado pelo escândalo que, em outubro de 2013, expôs a invasão da privacidade dos cidadãos por tabloides britânicos, que faziam uso de escutas ilegais e hackeavam telefones e contas de redes sociais de indivíduos.
6. Nos Estados Unidos, a regulamentação tem um viés muito mais econômico do que em defesa da democracia ou dos direitos individuais relativos à privacidade, tendo por objetivo a livre concorrência no setor, garantindo que nenhuma companhia controle um certo mercado, monopolizando a produção ou difusão de informação.
7. Em 2014 o Setor de Comunicação e Informação da UNESCO publicou o estudo “Tendências mundiais da liberdade de expressão e desenvolvimento da mídia: situação regional na América Latina e Caribe”,[[31]](#footnote-31) no qual foram analisadas questões como liberdade, pluralismo, independência e segurança nos meios de comunicação em países da região.
8. Um dos aspectos abordados foi o marco regulatório. Nesse sentido, o estudo constatou haver uma tendência crescente de regulação da comunicação, embora cada país tenha orientado essa regulação a um objetivo. Destacou-se a adoção de novas leis a fim de superar leis oriundas das ditaduras militares, que não mais condiziam com a realidade dos países, bem como a implementação de políticas públicas voltadas à ampliação do acesso à informação e o surgimento de fontes “alternativas” de informação, que trazem perspectivas diferentes, ou seja, uma nova abordagem na produção de notícias.
9. Considerando o exposto, parece de fundamental importância que exista a devida análise por cada Estado sobre regulamentação interna da comunicação para que a liberdade de expressão possa ser garantida e realizada de maneira democrática. Assim, passo a analisar esses objetivos em face da decisão de reestabelecer a concessão do espectro radioelétrico da RCTV.

**4.3 Da ausência de fundamentação legal para o reestabelecimento da concessão do espectro radioelétrico da RCTV**

1. De fato, conforme identificado no parágrafo 72 da sentença, o Estado venezuelano possui regulamentação interna que garante o devido processo administrativo. Desta forma, a função da Corte neste cenário é de garantir que o Estado dê efetividade à sua legislação, sem interferir arbitrariamente nos méritos do processo de concessão do seu espectro radioelétrico.
2. No mesmo sentido, a restituição da concessão, dos bens e dos valores da RCTV afeta primordialmente um direito de propriedade não reconhecido na sentença[[32]](#footnote-32). Assim, a restituição da concessão à RCTV implica na utilização de ferramentas contraditórias para o reestabelecimento da normalidade democrática nos meios de comunicação da Venezuela. Ademais, não coaduna com esta decisão o fato de ter a Corte entendido, no parágrafo 174 da sentença, que a renovação automática da concessão à RCTV para o uso do espectro radioelétrico em 2007 não pode ser considerada como um direito adquirido nos termos da legislação venezuelana. A ver:

El debate entre las partes sobre cuál de las dos normas, el Decreto Nº 1.577 o la LOTEL, sería aplicable se da por la entrada en vigor de la LOTEL en el año 2000 y, especialmente, por la solicitud de transformación de los títulos que realizó RCTV el 5 de junio de 2002 y a la cual no se dio respuesta sino hasta el 2007. Sobre este punto, la Corte coincide con la Comisión Interamericana en que no es competencia del Tribunal establecer cuál sería la normativa aplicable, más cuando existe un debate sobre la interpretación sobre este punto, por cuanto no es un tribunal de cuarta instancia. Sin embargo, el Tribunal considera necesario hacer notar que bajo ninguna de las dos posibles interpretaciones de aplicación de las normas, se desprende un derecho de renovación o a una prórroga automática. [[33]](#footnote-33)

1. Ora, excluída a possibilidade de falar em direito adquirido de haver renovação automática, fica evidente que o passo adequado para restituir aos trabalhadores e trabalhadoras da RCTV o seu direito à liberdade do exercício de imprensa e de expressão poderia ser, por exemplo, a abertura de um novo processo de concessão que garantisse à RCTV e às demais concorrentes a participação em condições de igualdade e sem discriminação, respeitados os termos da legislação nacional em vigor.
2. Somente seria razoável compreender de forma contrária caso fosse possível comprovar que, não houvesse o Estado venezuelano apresentado clara e pública inclinação em cancelar a renovação da RCTV, esta teria seguramente conquistado mais um período nesta posição. Não o sendo, entendo que a medida adotada na sentença não encontra sustentação no arcabouço jurídico da Convenção Americana e provoca uma situação de desigualdade em face das demais empresas de comunicação que aspiram à concessão de espectro radioelétrico na Venezuela. Em consequência, configura-se como interferência injustificada que pode contraditoriamente enfraquecer os princípios de pluralidade de imprensa necessários ao sistema democrático e solidamente defendidos pela jurisprudência deste Tribunal.
3. Ademais, a decisão de restituir a concessão e os bens à RCTV, conforme demonstrado anteriormente, não incide sobre direito de nenhuma das pessoas físicas demandantes, senão unicamente da empresa. Em verdade, o que se pede é o direito da empresa de continuar trabalhando. Esse tipo de restituição, portanto, não é possível de ser concedida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos visto que está fora do que se propõe a proteger. Por isso, entendo que esta medida vai de encontro à jurisprudência da Corte e contradiz a defesa da democratização e do pluralismo de imprensa, tão caros aos valores protegidos pela Convenção Americana.
4. **Considerações Finais**
5. Em que pese meu posicionamento em grande parte concordante com o disposto na sentença e minha pessoal convicção de quando possível evitar divergências meramente conceituais, as fundamentações apresentadas acima são essenciais para a jurisprudência desta Corte. Em sua missão de proteger os direitos humanos contidos na Convenção Americana, a Corte deve sempre decidir prospectiva e cautelosamente em vista das possíveis consequências de suas decisões. Apesar de formulada para averiguar a responsabilidade internacional dos Estados-partes, há que se considerar o contexto mais amplo em que as violações estão inseridas. Não para atenuar ou negar o papel do Estado, mas para ter a dimensão real do peso de sua atuação. É diferente a violação a direito humano de pessoa indefesa e a de outra com amplos mecanismos de defesa e às vezes abuso de poder.
6. Há muitos aspectos envolvidos nos direitos à liberdade de imprensa e de expressão que são cruciais para a consolidação da democracia em nosso continente. Cada vez mais os Estados, não só nesta região, mas em todo o mundo, têm se preocupado com a regulamentação da mídia como aspecto fundamental para exercício desse direito. Isso não significa aceitar a censura, mas permitir a pluralidade de informações, com qualidade, e de uma forma mais democrática.
7. O *Caso Granier e outros vs. Venezuela* é um exemplo de como o monopólio dos meios de comunicação, seja pelo Estado, seja por entes particulares, pode ser nocivo para a sociedade e pode violar a vertente coletiva do direito à liberdade de pensamento e expressão. Em um contexto de tensionamentos políticos como o vivido pela Venezuela, não se pode admitir que nenhuma das partes deixe de cumprir seu papel institucional, muito menos atue de modo a reforçar movimentos que atentam contra o Estado Democrático de Direito. Mesmo os extremos políticos devem se comportar dentro do marco democrático.
8. Como mencionado, os meios de comunicação atuam por meio de uma concessão pública. Isso implica não só um compromisso ético, que deve existir em todas as áreas, mas a observância de determinados direitos e deveres. O fato de não ser pertinente considerar que houve violação da Convenção Americana diretamente pela RCTV, não impede que ela tenha obrigações e limites derivados do direito interno e de outros documentos internacionais.
9. Não se está desconsiderando a responsabilidade do Estado venezuelano pelas violações de direitos humanos atestadas na sentença, apenas que estas devem ser analisadas dentro de um contexto amplo de tensão política, com excessos em ambos os lados, inclusive uma grave atuação empresarial de apoio ou sustentação de um golpe de Estado, a mais grave ação política de atentado a uma democracia representativa, elemento que, com a vênia da maioria da Corte, não foi levada na devida consideração na estipulação e mensuração da responsabilidade estatal.
10. A liberdade de pensamento e de expressão não se resume à liberdade de imprensa. Pelo contrário, pode ser com ela conflitante em caso de abuso. Há que se atentar cada vez mais para a dimensão coletiva dos direitos humanos, neste caso da liberdade de expressão, e a Corte Interamericana é agente necessário nessa construção.

Roberto F. Caldas

Juez

Pablo Saavedra Alessandri

 Secretario

1. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión (Comisión Interamericana de Derechos Humanos). Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión, OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.2/09, Washington D.C., 2009. Párrafo 11. [↑](#footnote-ref-1)
2. Corte I.D.H., Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de enero de 2009. Serie C No. 193, párr. 114. [↑](#footnote-ref-2)
3. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión (Comisión Interamericana de Derechos Humanos). Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión, OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.2/09, Washington D.C., 2009. Párrafo 12. [↑](#footnote-ref-3)
4. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión (Comisión Interamericana de Derechos Humanos). Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión, OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.2/09, Washington D.C., 2009. Párrafo 8. [↑](#footnote-ref-4)
5. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión (Comisión Interamericana de Derechos Humanos). Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión, OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.2/09, Washington D.C., 2009. Párrafo 6. [↑](#footnote-ref-5)
6. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión (Comisión Interamericana de Derechos Humanos). Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión, OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.2/09, Washington D.C., 2009. Párrafo 7. [↑](#footnote-ref-6)
7. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión (Comisión Interamericana de Derechos Humanos). Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión, OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.2/09, Washington D.C., 2009. Párrafo 8. [↑](#footnote-ref-7)
8. O texto integral da declaração conjunta pode ser acessado no link <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=141&lID=2>, consultado em 03/09/2015. [↑](#footnote-ref-8)
9. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión (Comisión Interamericana de Derechos Humanos). Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión, OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.2/09, Washington D.C., 2009. Párrafo 9. [↑](#footnote-ref-9)
10. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión (Comisión Interamericana de Derechos Humanos). El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano, OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.1/09, Washington D.C., 2009. Párrafo 5. [↑](#footnote-ref-10)
11. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión (Comisión Interamericana de Derechos Humanos). Estándares de libertad de expresión para una radiodifusión incluyente, OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.3/09, Washington D.C., 2009. Párrafo 5. [↑](#footnote-ref-11)
12. Informe de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre la situación de los derechos humanos en Venezuela (2003), no link <http://www.cidh.oas.org/countryrep/Venezuela2003sp/cap.6.htm>, acessado em 3 de setembro de 2015. [↑](#footnote-ref-12)
13. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión (Comisión Interamericana de Derechos Humanos). Ética En Los Medios De Difusión. Párrafo 2. [↑](#footnote-ref-13)
14. CIDH. Informe sobre la situación de los derechos humanos en Venezuela (2003). Párrafo 373. [↑](#footnote-ref-14)
15. CIDH. Informe sobre la situación de los derechos humanos en Venezuela (2003). Párrafo 471. [↑](#footnote-ref-15)
16. Ver Centro de Derechos Humanos de la Universidad Católica Andrés Bello, “Entre el estruendo y el silencio. La crisis de abril y el derecho a la libertad de expresión e información”, 2002 disponible en: <http://w2.ucab.edu.ve/tl_files/CDH/recursos/entreelestruendoyelsilencio.pdf> [↑](#footnote-ref-16)
17. *Cf.* Centro de Derechos Humanos de la Universidad Católica Andrés Bello, “Entre el estruendo y el silencio. La crisis de abril y el derecho a la libertad de expresión e información”, 2002 disponible en: <http://w2.ucab.edu.ve/tl_files/CDH/recursos/entreelestruendoyelsilencio.pdf>. [↑](#footnote-ref-17)
18. Informe da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a situação dos direitos humanos em Venezuela (2003), no link http://www.cidh.oas.org/countryrep/Venezuela2003sp/cap.6.htm, acessado em 3 de setembro de 2015. [↑](#footnote-ref-18)
19. CORTE IDH. Opinión Consultiva OC-5/85 del 13 de noviembre de 1985. La Colegiación Obligatoria de Periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Párrafo 70. [↑](#footnote-ref-19)
20. CORTE IDH. Opinión Consultiva OC-5/85 del 13 de noviembre de 1985. La Colegiación Obligatoria de Periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Párrafo 30. [↑](#footnote-ref-20)
21. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión (Comisión Interamericana de Derechos Humanos). El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano, OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.1/09, Washington D.C., 2009. Párrafo 19. [↑](#footnote-ref-21)
22. Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein vs. Perú. Reparaciones y costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C No. 74. Párrafo 153. [↑](#footnote-ref-22)
23. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión (Comisión Interamericana de Derechos Humanos). Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión, OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.2/09, Washington D.C., 2009. Párrafo 18. [↑](#footnote-ref-23)
24. CORTE IDH. Opinión Consultiva OC-5/85 del 13 de noviembre de 1985. La Colegiación Obligatoria de Periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Párrafo 34. [↑](#footnote-ref-24)
25. CORTE IDH. Caso Kimel vs. Argentina. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 2 de mayo de 2008 Serie C No. 177. Párrafo 57. [↑](#footnote-ref-25)
26. CORTE IDH. Opinión Consultiva OC-5/85 del 13 de noviembre de 1985. La Colegiación Obligatoria de Periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Párrafo 33. [↑](#footnote-ref-26)
27. CORTE IDH. Opinión Consultiva OC-5/85 del 13 de noviembre de 1985. La Colegiación Obligatoria de Periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Párrafo 56. [↑](#footnote-ref-27)
28. Apud, ANDRADE, Manuel da Costa, Liberdade de Imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, p. 63. [↑](#footnote-ref-28)
29. MOREIRA, Vital. O direito de resposta na Comunicação Social. Coimbra: Coimbra Editora; 1994, p. 9 [↑](#footnote-ref-29)
30. FONSECA, Francisco. Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação. Rev. Bras. Ciênc. Polít., Brasília , n. 6, Dec. 2011 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522011000200003&lng=en&nrm=iso>. [↑](#footnote-ref-30)
31. UNESCO. Informe Tendências mundiais da liberdade de expressão e desenvolvimento da mídia: situação regional na América Latina e Caribe. 2014. [↑](#footnote-ref-31)
32. *Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela*, párrafo. 359. [↑](#footnote-ref-32)
33. *Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela*, párrafo. 174. [↑](#footnote-ref-33)